



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-46.458/92.0.

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.3a.T.-4658/92)  
MMF/dbc.

**EMENTA - SERVIDOR CELETISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - REAJUSTES SALARIAIS - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - Os servidores de autarquia estadual regidos pela CLT estão sob a égide da legislação federal que trata de reajustes salariais, por força da disposição constitucional que atribui à União Federal competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista desprovido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-46.458/92.0, em que é Recorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP e Recorridos JURIVALDO FOLEGATTI E OUTROS.

O eg. TRT da Décima-Quinta Região negou provimento à remessa necessária, bem como ao recurso ordinário da Reclamada, por entender aplicável aos servidores celetistas as diferenças salariais - com correção monetária - resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 2.284/86 (fls. 2204/2207).

*MMF/dbc*



Inconformada, interpõe recurso de revista a Reclamada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que, em se tratando de uma autarquia estadual, não poderia aplicar, aos seus servidores, os reajustes pleiteados sem a edição de lei estadual; que, ademais, a correção monetária é indevida, eis que o pagamento do "gatilho" decorrente do Decreto-lei nº 2.284/86 somente foi aplicado, a nível estadual, quando da edição da Lei Complementar nº 467 de 02.07.86. Colaciona aresto que pretende divergente e alega violação dos artigos 13, 60, 61 e 62 da Constituição de 1967 e 25 e 169 da Constituição Federal de 1988 (fls. 2210/2219).

Despacho de admissibilidade (fl.2220).

Contra-razões (fls.2223/2236).

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.2241/2242), em parecer da lavra do ilustre Dr. Antônio Henrique de Carvalho Ellery.

É o relatório.

**V O T O**

Preliminarmente, e de acordo com o contido no v. despacho de admissibilidade do recurso (fl.2220), cabe ressaltar que a representação conferida à subscritora do apelo encontra-se irregular, em face da ausência do reconhecimento de firma da outorgante (fl.1309).

Todavia, constata-se a presença da Dra. Sílvia Beatriz de Mendonça Pereira à audiência de fl.1312, como representante da Reclamada, o que configura a hipótese do mandato tácito.

Passo, pois, à apreciação do recurso.

*dt. 11.11.2001*



C O N H E C I M E N T O

1. DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS (DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E  
DECRETO-LEI Nº 2.335/87)

O eg. Regional entendeu que os reajustes são devidos,  
ao fundamento de que:

- "Quando a unidade federativa da União se despe das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, e passa a contratar servidores regidos pela legislação trabalhista, equipara-se, em tudo, ao empregador, assim definido no art. 2º da CLT, submetendo-se ao verdadeiro exército de leis, decretos-leis, decretos, portarias e regulamentos que constituem a avantajada legislação trabalhista brasileira" (fl.2204).

A Reclamada sustenta que os reajustes salariais não lhe são aplicáveis por ser autarquia e estar subordinada ao Governo do Estado de São Paulo. Aponta violados os artigos 13, 60, 61 e 62 da Constituição Federal de 1967 e 25 e 169 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a decisão regional não fez menção aos referidos dispositivos, tendo-se fundado, somente, no art. 2º da CLT. Logo, por violação, não pode prosperar o recurso, ante o óbice do Enunciado 297/TST.

O aresto de fls.2218/2219, contudo, é divergente.

Conheço por divergência.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Consignou a v. decisão revisanda que:

*Ata*



- "Não pode o poder público eximir-se do pagamento de correção monetária e juros de mora, sob a alegação de haver pago tardiamente as diferenças salariais em decorrência de dificuldades de ordem administrativa ou de problemas orçamentários" (fl.2204).

A respeito, no entanto, o recurso encontra-se desfundamentado. A Recorrente limita-se a insistir na alegação de que o pagamento somente se tornou devido a partir da promulgação da Lei Complementar.

Não conheço.

#### M É R I T O

Esta Corte tem entendido que os servidores estaduais e municipais, incluídos os autárquicos, desde que regidos pela CLT, estão sujeitos à legislação salarial aplicável aos trabalhadores em geral, por ser da União Federal a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF/88). Tratando-se de competência privativa, como definido no texto citado, afasta a dos Estados e Municípios. Em consequência, suas normas salariais só terão eficácia se mais benéficas, não implicando perda em relação ao assegurado na legislação federal específica.

Correta a v. decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

#### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, ressaltar que a representação conferida à subscritora do apelo encontra-se

*Atto. Cas*



irregular, em face da ausência de reconhecimento de firma da outorgante. Todavia, constata-se a presença da Doutora Sílvia Beatriz de Mendonça Pereira à audiência, configurando o mandato tácito, e conhecer da revista, por divergência, quanto aos reajustes salariais e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de novembro de 1992.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente em  
exercício

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Procuradora do  
Trabalho de 1ª Categoria.

REPUBLICA SUPERIOR DO TRABALHO  
PUBLICADO NO D. J. DE  
08 DEZ 1992  
C  
P